

NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES
COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADO
PELO ESTATUTO DO PESSOAL DO SERVIÇO DE
ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS (SEF), APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 290-A/2001, DE 17 DE NOVEMBRO,
NA SUA REDAÇÃO ATUAL, E PELA LEI GERAL DO
TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA PELA
LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE:

- Despacho	2
- Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulado pelo Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, na sua redação atual, e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	3

Despacho

Nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e no número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e do disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, determino o seguinte:

1- A publicação, em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulado pelo Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, na sua redação atual, e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto de decreto-lei que estabelece os procedimentos relativos a pessoal no âmbito do processo de fusão do SEF, regulando o procedimento de transição e reafecção de trabalhadores do SEF, procedendo à extinção da carreira de investigação e fiscalização e da carreira de vigilância e segurança e estabelecendo o regime jurídico da afetação funcional transitória para os trabalhadores integrados na carreira de investigação e fiscalização.

2- O prazo de apreciação pública do presente projeto de decreto-lei é de 20 dias contados da data da sua publicação, considerando que:

a) Na sequência da Avaliação Schengen ao Sistema Português de Controlo de Fronteiras torna-se necessário proceder, com urgência, à implementação das soluções constantes da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, com o objetivo de aumentar a eficácia e a eficiência do controlo da fronteira aérea e marítima nacional, que é, também, fronteira externa da União Europeia, muito particularmente em resultado dos novos fluxos migratórios e das novas ameaças e riscos à segurança interna decorrentes da guerra na Ucrânia;

b) A excecionalidade da realização, entre os dias 1 e 6 de agosto, em Lisboa, da Jornada Mundial da Juventude, que implicará a previsível presença em território nacional, simultaneamente, de mais de um milhão e meio de pessoas e, consequentemente, um elevadíssimo fluxo de passageiros na fronteira externa da União Europeia, designadamente na fronteira aérea;

c) O facto de a pressão na fronteira externa da União Europeia ser acrescida em função do aumento do fluxo de passageiros nos aeroportos nacionais no período de 26 de março a 28 de outubro, correspondente ao verão IATA, que, no verão de 2022, implicou o processamento global de 7.218.981 passageiros a nível nacional;

d) Pelo exposto, a garantia da estabilização do sistema português de controlo de fronteiras determina a elevada urgência na conclusão do procedimento legislativo iniciado com o presente projeto de decreto-lei.

15 de março de 2023 - O Ministro da Administração Interna, *José Luís Pereira Carneiro*.

Projeto de decreto-lei das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulado pelo Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, na sua redação atual, e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Procedimentos relativos a pessoal no âmbito do processo de fusão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

No âmbito do processo de fusão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), o presente decreto-lei:

- Procede à extinção da carreira de investigação e fiscalização e da carreira de vigilância e segurança do SEF, regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados;
- Regula o procedimento de reafecção de trabalhadores;
- Estabelece o regime jurídico da afetação funcional transitória para os trabalhadores integrados na carreira de investigação e fiscalização do SEF;
- Cria um regime de pré-reforma na modalidade de suspensão do contrato de trabalho para os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF.

Artigo 2.º

Princípio geral

Os procedimentos relativos a pessoal previstos no presente decreto-lei são efetuados no respeito pela salvaguarda dos direitos dos trabalhadores do SEF, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Serviços integradores

Para efeitos do presente decreto-lei consideram-se serviços integradores dos trabalhadores do SEF:

- A Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo I.P. (APMA, I.P.);
- O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.);
- A Polícia Judiciária (PJ).

CAPÍTULO II

Extinção de carreiras do corpo especial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e procedimento de transição de trabalhadores

Artigo 4.º

Extinção de carreiras

São extintas as seguintes carreiras que integram o corpo especial do SEF:

- Carreira de investigação e fiscalização;
- Carreira de vigilância e segurança.

Artigo 5.º

Transição para carreiras especiais da Polícia Judiciária

1- Os trabalhadores atualmente integrados na carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do SEF, transitam para a carreira especial de investigação criminal da PJ, nos seguintes termos:

- a) Da categoria de inspetor coordenador superior para a categoria de coordenador superior de investigação criminal;
- b) Da categoria de inspetor coordenador para a categoria de coordenador de investigação criminal;
- c) Da categoria de inspetor-chefe para a categoria de inspetor-chefe;
- d) Da categoria de inspetor para a categoria de inspetor.

2- Os trabalhadores atualmente integrados na carreira de vigilância e segurança do corpo especial do SEF transitam para a carreira especial de segurança da PJ.

Artigo 6.º

Transição e reposicionamento remuneratório

1- Na transição para as novas carreira e categoria a que se refere o artigo anterior, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda o nível remuneratório cujo montante pecuniário seja equivalente ao correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

2- Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

3- A transição para a carreira especial de investigação criminal e para a carreira especial de segurança da PJ prevista no artigo anterior é executada através de lista nominativa submetida pelo responsável do processo de fusão do SEF a aprovação por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das migrações.

4- A lista nominativa referida no número anterior é notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública no sítio da Internet do SEF, no prazo de 10 dias, contados da data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P., aplicando-se o disposto no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as necessárias adaptações.

5- Para os efeitos da elaboração da lista nominativa prevista no artigo 16.º, a lista nominativa referida nos n.ºs 3 e 4 deve ainda especificar, relativamente aos trabalhadores que transitam para a carreira especial de investigação criminal da PJ, os conteúdos funcionais e a natureza das funções exercidas na carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do SEF, nos três anos anteriores à publicação do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

CAPÍTULO III

Procedimento de reafectação dos trabalhadores

Artigo 7.º

Reafectação

1- O procedimento de reafectação consiste na integração dos trabalhadores do SEF ou em exercício de funções no SEF num dos serviços integradores, a título transitório ou por tempo indeterminado, nos termos previstos na presente seção e inicia-se na data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

2- Ao procedimento de reafectação de trabalhadores do SEF é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro e no Regime da Valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio (RVP), sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e na Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual.

3- Os trabalhadores são reafetos ao serviço integrador com efeitos à data do despacho conjunto do dirigente máximo do serviço integrador e do responsável pela condução do processo de fusão.

Artigo 8.º

Exercício transitório de funções noutro órgão ou serviço por trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1- Ao exercício transitório de funções noutro órgão ou serviço por trabalhadores do SEF aplica-se o disposto no presente artigo.

2- Durante o processo de fusão do SEF há lugar a mobilidade nos termos gerais, cabendo a autorização da mobilidade ao responsável pelo processo de fusão do SEF.

3- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de fusão do SEF, o trabalhador do SEF é integrado:

a) No órgão ou serviço em que exerce funções, na categoria, posição, nível remuneratórios detidos na origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Na secretaria-geral do ministério da administração interna, na categoria, posição e nível remuneratórios detidos à data da extinção do SEF, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal, quando legalmente não possa ocorrer a integração no órgão ou serviço em que exercer funções.

4- Aos trabalhadores que exerçam funções em período experimental e que não concluem com sucesso aquele período é aplicável o disposto na alínea b) do número anterior.

5- Aos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do SEF em situação de mobilidade são aplicáveis os procedimentos relativos à reafecção e transição de trabalhadores previstos no capítulo II e no presente capítulo, sem prejuízo da manutenção do exercício das funções de carácter transitório até ao seu termo de acordo com o regime geral aplicável.

6- Aos trabalhadores do SEF que se encontrem designados em regime de comissão de serviço, incluindo oficiais de ligação, em funções em gabinete ministerial ou exerçam outras funções de carácter transitório noutro órgãos ou serviço não abrangidas pelo disposto nos números anteriores, são aplicáveis os procedimentos relativos à reafecção e transição de trabalhadores previstos no capítulo II e no presente capítulo, sem prejuízo da manutenção do exercício das funções de carácter transitório até ao seu termo.

Artigo 9.º

Trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em situação de licença sem remuneração

1- Os trabalhadores do SEF que se encontrem em situação de licença sem remuneração, mantêm-se na situação de licença.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis os procedimentos relativos à reafecção e transição de trabalhadores previstos no capítulo II e no presente capítulo aos trabalhadores do SEF que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Licença fundada em circunstâncias de interesse público;

b) Licença de duração inferior a um ano;

c) Licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, com duração inferior a dois anos;

d) Licença para o exercício de funções em organismos internacionais.

3- Sem prejuízo do disposto no número 1, nas licenças sem remuneração não abrangidas pelo número anterior, os trabalhadores do SEF são colocados, na data da conclusão do processo de fusão, em situação de valorização profissional, nos termos previstos no RVP, operando-se o regresso destes trabalhadores nos termos previstos nesse regime.

4- Sem prejuízo do disposto no número 1, nas licenças sem remuneração dos trabalhadores das carreiras de investigação e fiscalização do SEF, aplica-se o disposto no capítulo II e no presente capítulo.

Artigo 10.º

Exercício transitório de funções no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1- Ao exercício transitório de funções no SEF aplica-se o disposto no presente artigo.

2- As comissões de serviço dos titulares dos cargos dirigentes e dos cargos de chefia do SEF, incluindo aqueles que estejam a ser exercidos em regime de substituição, cessam automaticamente com a entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos cargos dirigentes e dos cargos de chefia do SEF mantêm-se em funções até à conclusão do processo de fusão do SEF.

4- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos procedimentos relativos à reafecção e transição de trabalhadores previstos no capítulo II e no presente capítulo.

5- Aos trabalhadores em mobilidade no SEF à data da entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o número 1 aplica-se:

a) O procedimento relativo à reafecção de trabalhadores previsto no presente capítulo, sem que tal importe a alteração da situação de mobilidade ao abrigo da qual o trabalhador exerça transitoriamente funções, operando-se a mobilidade para a mesma categoria, posição e nível remuneratórios;

b) Quando estejam em causa trabalhadores que se encontrem em mobilidade no SEF na carreira de investigação e fiscalização ou na carreira de vigilância e segurança extintas nos termos do artigo 4.º, o procedimento relativo à transição de trabalhadores previsto no capítulo II, operando-se a mobilidade para a mesma carreira e categoria para a qual transitem os atuais titulares da carreira e categoria em que aqueles trabalhadores se encontrem em mobilidade e para a posição e nível remuneratórios a determinar, nos termos do disposto no artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP).

6- O exercício de outras funções de carácter transitório no SEF não previstas nos números anteriores, designadamente em regime de comissão especial, cessa na data da conclusão do processo de fusão do SEF.

Artigo 11.º

Procedimentos pendentes do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

1- Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I. P. mantêm-se.

2- Para todos os efeitos legais, no que respeita aos procedimentos concursais pendentes sucedem ao SEF na posição jurídica de empregador público as seguintes entidades:

a) A APMA I.P., no que respeita aos procedimentos relativos às carreiras gerais e de informática;

b) A PJ, no que respeita aos procedimentos relativos à carreira de investigação e fiscalização do SEF.

3- Os candidatos aprovados no âmbito de procedimentos concursais para acesso às categorias ou níveis superiores da carreira de investigação e fiscalização do SEF são integrados na carreira especial de investigação criminal da PJ, na categoria para a qual, de acordo com as regras estabelecidas no capítulo II, transitem os atuais titulares da carreira, categorias e níveis a que se candidataram.

4- O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos períodos experimentais e estágios em curso à data da entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o número 1.

Artigo 12.º

Critérios de seleção do pessoal para a Polícia Judiciária

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção de pessoal necessário à prossecução das atribuições em matéria de segurança interna transferidas do SEF para a PJ, o desempenho de funções na carreira de investigação e fiscalização e na carreira de vigilância e segurança que integram o corpo especial do SEF.

Artigo 13.º

Critérios de seleção de pessoal para a Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo, I.P.

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção de pessoal necessário à prossecução das atribuições em matéria administrativa transferidas do SEF para a APMA, I.P. o desempenho de funções administrativas em carreiras gerais e carreiras de informática do SEF, no serviço central e nos serviços descentralizados do SEF identificados no quadro I do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Critérios de seleção de pessoal para o Instituto dos Registos e Notariado, I.P.

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção de pessoal necessários à prossecução das atribuições em matéria administrativa transferidas do SEF para o IRN, I.P. o desempenho de funções administrativas em carreiras gerais e carreiras de informática do SEF, no serviço central e nos serviços descentralizados do SEF identificados no quadro II do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Elaboração de lista nominativa

1- Na sequência da aplicação dos critérios de seleção de pessoal estabelecidos nos artigos 12.º a 14.º é elaborada lista nominativa submetida pelo responsável do processo de fusão do SEF a aprovação por despacho dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das migrações.

2- A lista nominativa referida no número anterior é notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública no sítio da Internet do SEF, no prazo de 10 dias, contados da data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P., aplicando-se o disposto no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Regime de afetação funcional transitória

Artigo 16.º

Afetação funcional transitória

1- Aos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF que transitam para a carreira especial de investigação criminal da PJ é aplicável o regime de afetação funcional transitória previsto no presente artigo, durante o período de dois anos, após a data de entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

2- Entende-se por «afetação funcional transitória» o exercício das funções de investigação e fiscalização do SEF, no âmbito das atribuições em matéria de segurança interna transferidas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual, para a GNR e para a PSP.

3- A afetação funcional transitória tem lugar durante o período de um ano, renovável, por igual período.

4- O contingente de trabalhadores a afetar às forças de segurança é fixado, sob proposta dos dirigentes máximos da GNR ou da PSP, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

5- Em execução do despacho previsto no número anterior, o responsável pelo processo de fusão elabora, no prazo máximo de 10 dias contados da publicação da lista nominativa a que se refere o artigo 6.º, a lista nominativa dos trabalhadores a afetar a cada força de segurança.

6- A renovação do regime de afetação funcional transitória prevista no número 3 não pode exceder a quota de 75 % do número máximo de efetivos previstos no primeiro ano, sendo a lista nominativa dos trabalhadores a afetar a cada força de segurança elaborada pelo dirigente máximo da PJ.

7- Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça podem, a qualquer momento, determinar, conjuntamente, mediante despacho, a redução do número de trabalhadores em regime de afetação funcional, sob proposta dos dirigentes máximos da GNR, da PSP ou da PJ.

8- O pessoal afeto ao exercício de funções na GNR ou na PSP tem direito:

- a) À remuneração na categoria de origem;
- b) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de afetação;
- c) À manutenção dos direitos de proteção social da categoria de origem.

9- Sem prejuízo da transição de trabalhadores prevista no capítulo II, para efeitos do exercício de funções ao abrigo do regime previsto no presente artigo são considerados os conteúdos funcionais da carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do SEF que constam do anexo II ao presente decreto-lei.

10- Os trabalhadores a que se refere o número 1 ficam sujeitos:

- a) À disciplina das entidades competentes da PJ;
- b) Ao poder de direção dos dirigentes máximos das forças de segurança a que sejam afetos.

CAPÍTULO V

Regime de pré-reforma

Artigo 17.º

Regime de pré-reforma na modalidade de suspensão do contrato de trabalho

1- Aos trabalhadores integrados na carreira de investigação e fiscalização (CIF) do SEF nas categorias de inspetor coordenador e inspetor coordenador superior, pode ser aplicado o regime da pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho, a que se referem os artigos 284.º a 287.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2- A passagem à situação de pré-reforma pode ser requerida pelos trabalhadores integrados na CIF do SEF com idade igual ou superior a 55 anos de idade ou 36 anos de serviço, no prazo de 10 dias a contar da data da data de entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

3- A decisão sobre a passagem à situação de pré-reforma compete ao responsável pelo processo de fusão, no prazo de 5 dias a contar da sua apresentação, não ficando dependente da celebração de um acordo.

4- Na situação de pré-reforma o trabalhador auferirá prestação igual à 36.ª parte da remuneração do nível e escalão da categoria em que o trabalhador se encontra à data do requerimento, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para aposentação, o qual não pode ser superior a 36, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RBM \times T / 36$$

em que:

RBM - É a remuneração base mensal auferida à data do requerimento;

T - É a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data, com o limite máximo de 36 anos.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Artigo 18.º

Situação de disponibilidade

1- O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF que, à data de entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P., se encontrar em situação de disponibilidade, mantém-se nessa situação sem prejuízo da aplicação do disposto nos capítulos II e III.

2- Os pedidos de passagem à situação de disponibilidade pendentes à data de entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o número anterior regem-se pelo regime aplicável aos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF à data do respetivo pedido, sendo decididos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

Artigo 19.º

Avaliação de desempenho

1- A avaliação de desempenho dos trabalhadores do SEF nas carreiras gerais e de informática relativa ao biénio 2023-2024 é assegurada em conformidade com o disposto nos números 6 e 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2- A avaliação de desempenho dos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF relativa ao ano de 2023 é assegurada por relevação da avaliação atribuída no ano anterior.

Artigo 20.º

Contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção

A promoção na carreira especial de investigação criminal da PJ, dos trabalhadores integrados na carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do SEF à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, depende do exercício de funções por esses trabalhadores na PJ de, pelo menos, metade do tempo de serviço requerido para esse efeito.

Artigo 21.º

Processos individuais

Os processos individuais dos trabalhadores transitam para os órgãos e serviços e integradores correspondentes.

Artigo 22.º

Instrumentos de trabalho

1- As armas, seus componentes e munições que pertençam ou se encontrem na posse do SEF transitam para a PJ.

2- O fardamento, vestuário e acessórios do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF em regime de afetação funcional transitória transitam para a PJ até ao fim do referido regime.

3- Enquanto durar o exercício de funções em regime de afetação funcional transitória, os trabalhadores mantêm a utilização do uniforme da carreira de investigação e fiscalização do SEF no controlo de fronteiras, desprovido de referências ao SEF e são portadores de crachá identificativo da PJ.

4- Os distintivos do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF transitam para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 23.º

Norma subsidiária

Aos procedimentos relativos a pessoal previstos no presente decreto-lei aplica-se, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente decreto-lei, o disposto na LTFP e na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 24.º

Norma revogatória

1- Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 18.º do presente decreto-lei é revogado o Decreto-lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, na sua redação atual.

2- Exceciona-se do disposto do número anterior o disposto nos artigos 70.º e 73.º do Decreto-lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, na sua redação atual, que se mantém em vigor.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto-lei que aprova a orgânica da APMA, I.P.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(A que se referem os artigos 13.º e 14.º)

[...]

ANEXO II

(A que se refere o número 9 do artigo 10.º)

Carreira de investigação e fiscalização do corpo especial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	
<p>Incumbe ao pessoal de investigação e fiscalização:</p> <p><i>a)</i> Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras;</p> <p><i>b)</i> Fiscalizar as atividades dos estrangeiros em território nacional;</p> <p><i>c)</i> Assegurar a realização de controlos móveis;</p> <p><i>d)</i> Proceder à identificação de pessoas e à revista pessoal, de harmonia com a lei;</p> <p><i>e)</i> Assegurar o controlo da permanência dos estrangeiros em território nacional;</p> <p><i>f)</i> Fiscalizar o cumprimento das disposições legais relativas ao alojamento de estrangeiros;</p> <p><i>g)</i> Investigar os crimes de auxílio à imigração ilegal, de angariação de mão-de-obra ilegal, bem como investigar outros com eles conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;</p> <p><i>h)</i> Escoltar, nos termos de regulamento a aprovar, os cidadãos estrangeiros sujeitos a medidas de afastamento de Portugal;</p> <p><i>i)</i> Desempenhar outras tarefas indispensáveis à realização das funções da carreira de investigação e fiscalização que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.</p>	
Categoria	Conteúdo funcional
Inspetor coordenador superior	<p>Incumbe, genericamente, ao inspetor superior:</p> <p><i>a)</i> Prestar assessoria de elevado grau de tecnicidade nas áreas de investigação e fiscalização relacionadas com a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;</p> <p><i>b)</i> Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos de elevado nível de especialização e uma visão global do serviço, designadamente na área de investigação e fiscalização em matéria de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;</p> <p><i>c)</i> Assegurar a coordenação de actividades no âmbito da cooperação com forças e serviços de segurança nacionais e estrangeiros ou com organizações internacionais no domínio das atribuições do SEF;</p> <p><i>d)</i> Colaborar em ações de formação especializada.</p>

Inspetor coordenador	<p>Incumbe, genericamente, ao inspetor:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Prestar assessoria técnica nas áreas de investigação e fiscalização relacionadas com a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos especializados, designadamente nas áreas de investigação e fiscalização em matéria de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;c) Prestar apoio técnico em acções de cooperação com outras forças e serviços de segurança no âmbito das atribuições do SEF;d) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;e) Assegurar o controlo da legalidade da investigação criminal e das acções de fiscalização no âmbito das competências do SEF, determinando a realização das diligências de recolha de prova permitidas por lei;f) Ordenar a realização de revistas pessoais de segurança quando necessário dentro dos limites da lei;g) Coordenar a instrução e execução de processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contra-ordenação;h) Coordenar a realização de escoltas;i) Programar e coordenar a realização de controlos móveis;j) Colaborar em acções de formação especializada;l) Elaborar despachos, relatórios e pareceres dentro do âmbito das suas competências;m) Representar, sempre que necessário, as respectivas unidades orgânicas em serviços, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção da imigração clandestina e de investigação criminal no âmbito das competências do SEF.
----------------------	--

Inspetor chefe	<p>1- Incumbe, genericamente, ao inspetor-adjunto principal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Coadjuvar e substituir os inspectores nas suas faltas e impedimentos;b) Coordenar e orientar o pessoal que lhe esteja adstrito;c) Orientar pessoalmente as diligências e as ações de investigação e de fiscalização que lhe sejam cometidas pelos superiores hierárquicos, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspectores-adjuntos;d) Controlar e garantir o cumprimento das ações, diligências e actos de investigação e fiscalização, elaborando o respectivo relatório;e) Assegurar o controlo da legalidade das revistas pessoais;f) Verificar a regularidade da instrução dos processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contra-ordenação;g) Organizar escoltas;h) Orientar directamente a realização de controlos móveis;i) Elaborar relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de fiscalização e controlo de estrangeiros e prevenção e investigação criminal no âmbito das competências do SEF;j) Executar outras tarefas que lhe forem determinadas no âmbito das competências da carreira de investigação e fiscalização;l) Colaborar em ações de formação especializada. <p>2- Ao inspetor-adjunto principal poderá ainda ser cometida a participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho.</p>
----------------	---

Inspetor	<p>1- Incumbe, genericamente, ao inspetor-adjunto:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Substituir os inspectores-adjuntos principais nas suas faltas e impedimentos e os inspectores, sempre que para isso tenha sido designado;b) Coadjuvar os inspectores e os inspectores-adjuntos principais;c) Efetuar as diligências de recolha de prova permitidas por lei, no âmbito das competências da carreira de investigação e fiscalização;d) Executar as ações de investigação e de fiscalização no âmbito das competências do SEF;e) Controlar a circulação de pessoas nas fronteiras;f) Proceder às revistas pessoais de segurança, de harmonia com a lei;g) Proceder a vigilâncias e capturas, de harmonia com a lei;h) Realizar escoltas;i) Efectuar controlos móveis;j) Instruir e dar execução a processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contra-ordenação;l) Recolher e proceder ao tratamento de informação criminal;m) Praticar actos processuais em inquéritos;n) Elaborar informações e relatórios a submeter a despacho relativamente às atribuições que lhe forem cometidas;o) Executar outras tarefas que sejam determinadas no âmbito da competência da carreira de investigação e fiscalização;p) Colaborar em ações de formação especializada. <p>2- Ao inspetor-adjunto poderá ainda ser cometida a participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho.</p>
----------	---

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

Depósito legal n.º 25 515/89